

Monya Pinheiro: Precisamos falar sobre o valor da causa

Seja o(a) leitor(a) familiarizado(a) ou não com a *dinâmica* de processos judiciais, audiências, partes, juízes, fóruns e afins, decerto que todos sabem, mesmo que intuitivamente, que ao propor ou se defender é necessário conhecer o *conteúdo patrimonial* da discussão jurídica.



O motivo principal parece evidente: sob a ótica do autor, de

quem propõe a ação judicial, o conteúdo econômico reflete sua perspectiva de ganho no processo. O réu, por sua vez, considerará o conteúdo econômico atribuído à causa como sendo o valor que terá de pagar à outra parte caso perca a discussão.

O conteúdo econômico de uma demanda judicial é denominado de *valor da causa*. Trata-se de um dos requisitos de validade da petição inicial [\[1\]](#): caso não seja dado um valor à causa na petição inicial, ou tal valor seja atribuído incorretamente, a ação pode ser prematuramente extinta [\[2\]](#). Comumente, o valor da causa é o último dado redigido na petição inicial (ou na reconvenção). Em uma simples linha, atribui-se o conteúdo econômico de todo o processo judicial.

O artigo 291 do Código de Processo Civil estabelece que "*a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*". Diante da objetiva redação do dispositivo, geralmente não se dá ao valor da causa a atenção que merece.

A bem da verdade, a discussão sobre o valor da causa ganha relevo quando o conteúdo econômico da discussão judicial *não pode* ser adequadamente *aferido/precificado*. E é nesse contexto que surgem equívocos interpretativos do Poder Judiciário que podem se caracterizar como verdadeira obstrução ao acesso à Justiça daqueles que tiveram seu direito lesado.

Para ilustrar tal situação, citem-se como exemplos processos judiciais nos quais se discutem: 1) a eliminação arbitrária de participante em licitação pública, de contratação estimada em R\$ 50 milhões; e 2) a negativa ilegal de pedido administrativo de parcelamento de débitos tributários na ordem de R\$ 2 milhões.

Em ambos os casos, a despeito de haver valores *indiretamente* envolvidos na discussão judicial, não se pode, sob hipótese alguma, considerar que o "conteúdo patrimonial em discussão" ou "o proveito econômico perseguido pelo autor" equivale, respectivamente, a R\$ 50 milhões e R\$ 2 milhões.

Nas duas situações, o objeto da discussão é a legalidade do ato administrativo, que, no primeiro caso, excluiu o licitante do certame público, e no segundo caso indeferiu seu pedido de parcelamento de débitos tributários. O eventual sucesso do autor na primeira ação judicial não lhe proporcionará a celebração de um contrato administrativo de R\$ 50 milhões, mas tão somente de continuar participando da licitação. Da mesma forma, o contribuinte que consegue, via ação judicial, autorização para parcelar seus débitos de R\$ 2 milhões não terá, de modo algum, um *proveito econômico* nessa ordem.

Infelizmente, os exemplos ora trazidos não são situações hipotéticas. Tratam-se de discussões judiciais verídicas, nas quais o magistrado, aplicando o artigo 292, §3º, do CPC [3], *corrigiu de ofício o valor atribuído à causa*, por considerar que o conteúdo patrimonial em discussão/proveito econômico perseguido pelo autor equivalia, no primeiro caso, ao valor do futuro contrato administrativo da licitação pública e, no segundo caso, ao montante dos débitos tributários que o autor buscava parcelar.

A correção de *ofício* do valor da causa pelo juiz pode gerar sérios inconvenientes, ou mesmo inviabilizar o acesso à Justiça pelo cidadão. Isso porque é sobre o valor da causa que são calculadas as *custas processuais*, taxa judiciária cujo recolhimento é necessário para propor de uma demanda judicial, interpor recursos, dentre outros atos processuais. Cada tribunal tem uma tabela própria de custas, que variam de acordo com o valor atribuído à causa. A depender de qual tribunal é o competente para processar e julgar a ação, [o valor das custas aproxima-se dos R\\$ 100 mil](#).

Além da majoração das custas processuais, que por si só representa obstáculo ao exercício do direito de ação, tendo em vista que o não recolhimento das custas impede o prosseguimento regular do processo [4], o aumento equivocado do valor da causa também repercute na eventual condenação da parte perdedora ao pagamento de *honorários advocatícios sucumbenciais* [5].

Atualmente já é possível à parte prejudicada interpor recurso contra a decisão do magistrado que aumenta de ofício o valor atribuído à causa. Até pouco tempo, em razão da discussão sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil de 2015, os tribunais consideram *irrecorrível* a decisão que alterava o valor da causa. Felizmente, com o julgamento do [REsp nº 1.704.520/MT](#) em dezembro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se a tese da *taxatividade mitigada* do rol previsto no *artigo 1.015* do CPC/15.

Mais do que a possibilidade de manejar um recurso, o mais relevante para a discussão sobre o valor da causa é o adequado entendimento do assunto pelos magistrados, advogados e partes do processo. Distinguir que "*o acolhimento da pretensão pode não ter correlação com o valor da causa*, ou mesmo "*não gerar proveito econômico direto à parte*" [6], é essencial para evitar teratologias jurídicas que dificultam o correto acesso à justiça.

Incumbe aos advogados delimitar adequadamente as pretensões e o direito reivindicado pela parte que representam e aos magistrados, o exercício valorativo de discernir com seriedade o efetivo objeto da discussão no processo judicial, para daí então extrair o verdadeiro proveito/benefício econômico perseguido. Todos os participantes da relação jurídica processual são fundamentais para atribuir ao valor da causa a relevância que merece.

[1] "CPC, artigo 319. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa".

[2] "CPC, artigo 321 – O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

[3] "CPC, artigo 292 – O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

[4] "CPC, artigo 290 – Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

[5] "Artigo 85 – A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos".

[6] "Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não se observe proveito econômico com a extinção sem resolução do mérito da execução fiscal, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios dos §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC/2015" (REsp 1.776.512/SP, STJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020).

Date Created

01/05/2021